

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO COMO INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO

Diovana Moleta¹

Rogério César Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 SEPARAÇÃO DOS PODERES: BREVES CONSIDERAÇÕES. 2.1 CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO. 3 COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES. 3.1 FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO. 4 EFICÁCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar as Comissões Parlamentares de Inquérito como institutos essenciais para a concretização de um Estado Democrático de Direito, bem como sua importância no controle da administração pública e nos interesses da sociedade. Com isso, busca-se o entendimento sobre sua natureza jurídica, funções e finalidades, enfatizando seus poderes e limitações, bem como sua legitimidade com normas constitucionais e infraconstitucionais. Além disso, primordialmente, faz-se necessário ponderar o princípio da separação dos poderes para a compreensão das funções típicas e atípicas destes, buscando apresentar os motivos pelos quais foi atribuído ao Poder legislativo a função de transformar a própria Casa Parlamentar em comissão de inquérito para apurar fato determinado e certo. Sendo assim, para alcançar o objetivo final desta pesquisa, foi concebido o método de abordagem dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas com consultas em materiais doutrinários.

Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito. Poder Legislativo. Separação dos poderes.

1 INTRODUÇÃO

Vive-se em tempos de descrédito com o regime democrático e suas formas de representação, devido a grandes escândalos anunciados pela mídia, que demonstram irregularidades, desperdícios e desvios de dinheiro público, o qual poderia ser usado para garantir uma série de direitos fundamentais previstos constitucionalmente aos cidadãos.

É indiscutível que um dos maiores males da administração pública é a corrupção e a má gestão das atribuições que lhe são destinadas, impondo-se desta forma maior controle por parte da população e de quem tem poderes legais para a fiscalização de órgãos que tratam da coisa pública. Nesse sentido, visando combater tais ilegalidades é que surgem as comissões parlamentares de inquérito, como

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: diovana.moleta@gmail.com.

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

mecanismos para um controle mais amplo das atividades exercidas pela administração.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) estão inseridas entre os possíveis meios de controle no âmbito infra estatal e se consolidam como forma de concretização da democracia, buscando maior transparência das funções desenvolvidas pelas autoridades quando envolve o interesse público.

Sendo assim, o legislador, ao prever as Comissões, atribuiu a elas requisitos a serem observados quando instauradas, sendo imprescindível a apuração de fato determinado e por prazo certo, não dispensando a apreciação por parte do poder judiciário quando descobertos atos que prejudicam a coletividade.

2 SEPARAÇÃO DOS PODERES: BREVES CONSIDERAÇÕES

A divisão do poder do Estado em três órgãos distintos, independentes e harmônicos entre si, representa a essência do sistema constitucional. Já afirmavam os teóricos do liberalismo que “uma Constituição que não contenha esse princípio não é Constituição”³.

As primeiras bases teóricas para a ‘tripartição de poderes’ foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra Política, em que o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos.⁴

Aristóteles, dessa forma, contribuiu identificando o exercício de três funções distintas, embora, atribuindo em sua teoria a ideia de que as três funções eram exercidas por um único soberano.

Para aprimorar a teoria de Aristóteles, em sua obra “O espírito das leis”, Montesquieu, partindo da existência de três funções, inovou dizendo que tais cargos estariam conectados a três órgãos distintos, exercidos não somente por uma pessoa

³ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 571.

com poderes soberanos, mas sim por organismos diferentes, que deveriam ser autônomos e independentes entre si.⁵

Anos depois, com base nas teorias e princípios já firmados, as constituições começaram a adotar os três poderes, que seriam controlados por um sistema de freios e contrapesos, consistindo no controle que cada poder exerceria sobre o outro.

Com isso, a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, também adotou o princípio da separação dos poderes, prevendo em seu art. 2 que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”⁶, determinando desta forma a organização do sistema adotado.

A independência entre os poderes é manifestada pelo fato de cada Poder extrair suas competências da Carta Constitucional, depreendendo-se, assim, que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não necessitam da confiança nem da anuência dos outros poderes no exercício das próprias atribuições ou titulares não precisam consultar os outros, nem necessitam de sua autorização e que, na organização das atividades respectivas, cada um é livre, desde que sejam verificadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais.⁷

Sendo assim, cada Poder tem sua função típica, competindo ao Poder Executivo administrar, ao Judiciário julgar e ao Legislativo criar as leis para o regimento da sociedade. Porém, em que pese a separação das atividades estatais, não podem ser definidas como absolutas, pois existem as chamadas funções atípicas que são exercidas pelos poderes de forma a controlar uns aos outros.⁸

2.1 CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO

No Brasil, o Poder Legislativo, em âmbito federal, é bicameral, isto é, composto por duas Casas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, a primeira constituída por representantes do povo e a segunda por representantes dos Estados-Membros e

⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁷ PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. **Teoria da Constituição**. Minas Gerais: Del Rey LTDA, 2007. p. 26.

⁸ PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. **Teoria da Constituição**. Minas Gerais: Del Rey LTDA, 2007.

do Distrito Federal, caracterizando desta forma o sistema federativo adotado pelo país.⁹

O Poder Legislativo, além da criação das leis, tem como função importantíssima a atribuição de fiscalizar, assim como demonstra o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, estabelecendo que é de competência exclusiva do Congresso Nacional “fiscalizar e controlar diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”¹⁰. Desta forma, percebe-se a possibilidade de controle que o poder legislativo exerce sob as finanças públicas e constata-se a importância disso para a existência do estado democrático de direito.

O controle legislativo ou parlamentar divide-se em duas espécies: a) política e b) orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal. O controle político é exercido diretamente com a participação das duas Casas Legislativas, em conjunto ou separadamente. Já o controle financeiro e orçamentário é exercido com a colaboração do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, nos termos da Constituição da República.¹¹

A função de fiscalização vem sendo realizada por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito, que exercem importante papel na sociedade, as quais podem ser motivadas para combater a impunidade e má gerência dos interesses públicos.

3 COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

As Comissões Parlamentares de Inquérito são comissões do Poder Legislativo que se dirigem a apurar fatos relacionados ao poder público.

A definição real de Comissão Parlamentar de Inquérito não pode ser indicada por intermédio de uma simples proposição, pois o instituto ora analisado apresenta múltiplas facetas, podendo ser investigado sobre vários prismas. O

⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹¹ DE FARIA, Edimur Ferreira. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6. ed. Minas Gerais: Del Rey LTDA, 2007. p.677.

enfoque da nossa investigação procura analisar as referidas comissões como instituto de Direito Processual Constitucional. Dessa feita, a Comissão Parlamentar de Inquérito é o procedimento jurídico constitucional exercido pelo Poder Legislativo com a finalidade investigativa dos fatos de interesse público.¹²

O ponto de partida para entendermos a função deste instrumento de controle é analisar a previsão legal estabelecida na Constituição Federal em seu art. 58, § 3º:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.¹³

No Brasil, as Comissões Parlamentares de inquérito são delimitadas constitucionalmente e nos regimentos internos das casas legislativas, os quais estabelecem requisitos e limitações na criação e nas investigações futuras.

Sua instauração depende de 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, podendo acontecer também a criação de CPI mista, que ocorre quando é instaurada pelas duas casas legislativas conjuntamente. Vale dizer, que as CPIs somente serão criadas por requerimento de, no mínimo, 171 deputados (1/3 de 513) e de, também, no mínimo, 27 senadores (1/3 de 81), em conjunto ou separadamente.¹⁴

Desta forma, observando os requisitos para a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, Rogério Lauria Tucci cita:

Compreendendo, necessariamente, uma série de atos, tem sim, como principais características: a) a especificidade investigatória; b) extraordinariamente; c) temporariedade; d) realização por órgão colegiado, criado no âmbito do poder legislativo, ao qual conferidos poderes de investigação e informação, em lei definidos; e) apuração de fato ou fatos

¹² SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.05.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 03 set. 2019.

¹⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

determinados; e f) materialização em procedimentos de natureza administrativas, finalizado num ou mais relatórios.¹⁵

Nesse sentido, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) não podem ser fruto da deliberação de vozes isoladas, pois o mister fiscalizatório não pertence ao parlamentar, individualmente tomado, mas sim ao corpo legislativo. Por essa mesma razão, há que se avaliar o papel dessas comissões no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, para que não se tornem instrumento de negação dos direitos fundamentais e de outros valores e bens constitucionais.¹⁶

Os inquéritos inserem-se na atividade informativa ou cognoscitiva do Parlamento e na sua função geral de vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e de apreciar os atos do Governo e da Administração [art. 162.º, alínea a) da Constituição, art. 255.º do Regimento e art. 1.º, n. 1 da Lei 5/93]. Podendo ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício da competência da Assembleia (art. 1.º, n. 2 da Lei 5/92), têm implicações, primeiro que tudo, no âmbito do Governo, responsável politicamente perante ela (arts. 190.º e s. da Lei Fundamental). Não têm, no entanto, de ficar aí circunscritos: nada impede que possam atingir as esferas do Presidente da República, dos tribunais e de outros órgãos constitucionais embora não de órgãos das regiões autónomas - à luz desse princípio geral de vigilância, fiscalização ou controles. Com os inquéritos, a Assembleia não se sub-roga na prática de atos do Governo ou de qualquer órgão: exteriores a esses atos, eles se esgotam em si mesmos ou são instrumentais em face de outras competências da Assembleia, como a legislativa ou a de votação de moções de censura ao Governo.¹⁷

Logo, as CPIs terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das Casas. A Comissão Parlamentar de Inquérito realiza, assim, verdadeira investigação, materializada no inquérito parlamentar, que se qualifica como “[...] procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria”¹⁸.

Em razão dos poderes instrutórios que lhe foram conferidos, as Comissões podem determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, sendo que neste último caso salienta-se o sigilo de dados telefônicos já armazenados, e não a quebra

¹⁵ TUCCI, Rogério Lauria. Comissão Parlamentar de Inquérito – Atuação – Competência – Caráter Investigativo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 6, p. 171/185, 1994.

¹⁶ SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões Parlamentares de Inquérito: e o conceito de fato determinado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 203.

¹⁷ MIRANDA, Jorge. Sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito em Portugal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, nº 33, p. 61-67, 2000.

¹⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

de sigilo da comunicação telefônica, que seria o acesso às conversas em tempo real ocorridas por este meio.

A ideia de poderes de investigação judicial vem associada à aptidão para produzir provas, tomando-se depoimentos, realizando-se perícia e requisitando os documentos necessários para produzir os relatórios, seguindo sempre o devido processo legal e buscando determinação judicial quando necessária.¹⁹

Desta forma, a definição dos poderes de investigação estabelecida pela Constituição Federal como “próprios das autoridades judiciais” deve ser observada com cautela, pois alguns poderes são resguardados apenas para o Judiciário, e desse modo, as CPIs não tem poderes para investigar atos de conteúdo jurisdicional. Assim como apresenta a Jurisprudência do STF:

Nenhum outro Poder da República poderá desempenhar idênticas atribuições, porque existem assuntos em que os tribunais não de ter não somente a última palavra, mas logo a primeira palavra. Eis aí o monopólio do juiz, que impede que as autoridades administrativas, legislativas, bem como aquelas que têm ‘poderes de investigação próprios de investigação das autoridades judiciais’, pratiquem atos afetos à esfera de competência material da magistratura.²⁰

À vista disso, as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem tomar decisões concretas com os inquéritos que são formulados, e sim encaminhá-los ao Ministério Público, que vai decidir se irá oferecer denúncia com base nos fatos apurados pela Comissão.

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados.²¹

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Comissões Parlamentares de inquérito e suas competências: políticas, direito e devido processo legal. **Revista jurídica virtual**, Brasília, v. 2, n. 15, 2000. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1001/985>>. Acesso em: 12 set. 2019.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452/RJ**. Impetrante: Luiz Carlos Barretti Júnior. Impetrado: Presidente da comissão parlamentar de inquérito. Relator: Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1999. Jurisprudência do STF.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 35.216**. Relator: Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, 17 de novembro de 2017. Jurisprudência do STF.

A atuação do Ministério Público é de alto relevo, por isso, poderá receber o relatório final da CPI e definir as metas a traçar para, se for o caso, promover denúncia criminal e ação civil adequada para reaver eventuais verbas públicas desviadas de sua finalidade.

3.1 FATO DETERMINADO E PRAZO CERTO

Ao instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, deve-se estabelecer um prazo para o cumprimento de suas atividades, ou seja, as CPIs são comissões temporárias e podem durar até o final da legislatura em que foram instauradas, não podendo se perpetuar no tempo.

Entretanto, a locução prazo certo não impede prorrogações sucessivas dentro da mesma legislatura, nos termos da Lei n. 1.579/52. Observe-se, porém, que o termo final da CPI será o término da legislatura.²²

As Comissões devem ter por objeto a apuração de fato determinado, não se estendendo a investigações genéricas. Considera-se fato determinado, de acordo com o art. 35, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão, não podendo, portanto, a CPI ser instaurada para apurar fato exclusivamente privado ou de caráter pessoal.²³

O poder de investigar não é genérico ou indefinido, mas eminentemente específico, ou há de ter um conteúdo concreto, suscetível de ser antecipadamente avaliado na sua extensão, compreensão e alcance pelas pessoas convocadas a colaborar com as comissões de inquérito.²⁴

²² Conforme estabelecido no Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 76, § 4º, “em qualquer hipótese, o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada”.

²³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁴ Comissão parlamentar de Inquérito – poderes do Congresso – direitos e garantias individuais – exibição de papéis privados. **Revista Forense**, nº 195, p. 86, 1961.

Ademais, o fato determinado deve ser “relevante, pertinente às atribuições da respectiva Casa Legislativa, além de estar afeto a uma finalidade válida do próprio poder de investigação parlamentar”²⁵.

Outrossim, vem sendo discutido no Senado Federal a possível criação de uma nova CPI, que seria destinada a investigar os Tribunais Superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da cúpula. No entanto, por mais que as Comissões são usadas para investigar irregularidades, inclusive as de outros poderes, neste caso não se apresentam fatos precisos e sim a identificação de eventuais fatos ilícitos, ou seja, a investigação da CPI, caracterizada como “lava toga”, não investigaria fatos concretos e sim os órgãos do poder judiciário de forma generalizada, sem ter um “ponto alvo” para destinar as investigações. Isso, porém, é vedado pelo regimento interno do Senado Federal quando menciona em seu art. 146, inciso II, que “ não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes às atribuições do Poder Judiciário”²⁶.

4 EFICÁCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Quanto à eficácia das CPIs, muito se discute, pois as Comissões Parlamentares de Inquérito, como já mencionado, são mecanismos de controle do Poder Legislativo que visam descobrir vícios cometidos na esfera pública, mas o que na maioria das vezes fica no ar é se as CPIs são realmente eficazes para combater tais irregularidades.

Visto que haja poderes amplos destinados às Comissões Parlamentares de Inquérito e que são lhe atribuídas capacidades para realizar investigações, elas devem respeitar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Por isso são restringidas de alguma forma e em alguns casos não conseguem concluir as investigações de forma positiva.

²⁵ ALENCAR, Jessé Claudio Franco de. **Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.52.

²⁶ BRASIL. **Senado Federal**. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 16 set. 2019.

Pode-se verificar a eficácia positiva de uma Comissão Parlamentar de Inquérito quando ela cumpre o seu objetivo estabelecido já no início das investigações, assim como ensina Mauro M. Oliveira.²⁷ Ou seja, diz respeito em a Comissão terminar seu trabalho com a votação do relatório conclusivo.

Vistos da perspectiva dos resultados finais de um inquérito, os trabalhos parlamentares de uma CPI dizem respeito às questões de eficiência. Isso porque a eficácia escapa às suas competências, sendo apropriada para vincular-se ao papel da Câmara dos Deputados, que autoriza; ao Senado Federal, que processa e julga diversas autoridades por crime de responsabilidade; e ao do Ministério Público, que promove a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.²⁸

As Comissões Parlamentares de Inquérito são destinadas a investigar, atribuindo mera responsabilização política com as fiscalizações realizadas. Elas não mandam ninguém para o sistema penitenciário, não atribuem punições, nem condenam ao pagamento de indenização na esfera cível, o que deixa suas investigações prendidas e dependentes de outros órgãos para a eficácia de punição dos atos descobertos nas investigações.

5 CONCLUSÃO

Considerando o estudo realizado acerca das Comissões Parlamentares de Inquérito é possível perceber que tal instituto busca evitar abusos nos cenários políticos, eleitorais e econômicos, ao mesmo tempo em que versa informar a sociedade sobre as irregularidades ocorridas em âmbito estatal, cumprindo desta forma, a função fiscalizatória do Poder Legislativo, de maneira em que se preserve os princípios do Estado Democrático de Direito.

As CPIs, quando não usadas somente para idolatrar políticos, ou para despertar interesses partidários e ideológicos, contribuem para o desenvolvimento das atividades realizadas na esfera pública, trazendo para sociedade transparências dos atos praticados por ambos os poderes da república.

²⁷ OLIVEIRA, Mauro M. **Comissões parlamentares de inquérito no Senado Federal: sua história e desempenho no período de 1946 a 1989.** Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1991. p.72.

²⁸ OLIVEIRA, Mauro M. **Comissões parlamentares de inquérito no Senado Federal: sua história e desempenho no período de 1946 a 1989.** Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1991. p.71.

Todavia, as Comissões Parlamentares de Inquérito são mecanismos que podem ser chamadas pela minoria, devido aos seus requisitos de instauração, os quais devem ser observados com atenção, estabelecendo investigações que envolvem interesse público, extinguindo, desta forma, verificações que dizem respeito a atos privados, situando fato determinado e por prazo certo, tendo como base as normas constitucionais e infraconstitucionais para a realização dos métodos de investigações.

Sendo assim, os resultados dos inquéritos parlamentares não estão somente ligados a produzir efeitos visíveis aos olhos da população, mas sim a limitar suas investigações para que obedeçam aos princípios constitucionais, a fim de que não se produzam ainda mais irregularidades pelo poder público, pois pouco adianta atender ao clamor social, quando se desrespeita a legalidade dos atos, afetando o desenvolvimento da sociedade e, portanto, a eficiência dos objetivos estabelecidos pela Comissão, quando instaurada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Jessé Claudio Franco de. **Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Comissões Parlamentares de inquérito e suas competências: políticas, direito e devido processo legal. **Revista jurídica virtual**, Brasília, v. 2, n. 15, 2000. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1001/985>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. **Senado Federal**. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 93, de 1970. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 23.452/RJ**. Impetrante: Luiz Carlos Barretti Júnior. Impetrado: Presidente da comissão parlamentar de inquérito. Relator: Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1999. Jurisprudência do STF.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 35.216**. Relator: Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, 17 de novembro de 2017. Jurisprudência do STF.

Comissão Parlamentar de Inquérito – poderes do Congresso – direitos e garantias individuais – exibição de papéis privados. **Revista Forense**, n. 195, p. 86, 1961.

DE FARIA, Edimur Ferreira. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. 6. ed. Minas Gerais: Del Rey LTDA, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Jorge. Sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito em Portugal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 33, p. 61-67, 2000.

OLIVEIRA, Mauro M. **Comissões parlamentares de inquérito no Senado Federal: sua história e desempenho no período de 1946 a 1989**. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1991.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim. **Teoria da Constituição**. Minas Gerais: Del Rey LTDA, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões Parlamentares de Inquérito: e o conceito de fato determinado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. Comissão Parlamentar de Inquérito – Atuação – Competência – Caráter Investigativo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 6, p. 171/185, 1994.